



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GEOVANNA CAETANO SANTOS

**ANÁLISE DA EQUIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL:
O CASO DA *PINK TAX***

CAMPINA GRANDE

2025

GEOVANNA CAETANO SANTOS

**ANÁLISE DA EQUIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL:
O CASO DA *PINK TAX***

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Estado e Política Tributária.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema.

CAMPINA GRANDE

2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237a Santos, Geovanna Caetano.

Análise da equidade de gênero no sistema tributário nacional [manuscrito] : o caso da pink tax / Geovanna Caetano Santos. - 2025.

50 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Equidade de gênero. 2. Sistema tributário. 3. Pink tax (Taxa rosa). 4. Regressividade. 5. Justiça fiscal. I. Título

21. ed. CDD 343.4

GEOVANNA CAETANO SANTOS

ANÁLISE DA EQUIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL:
O CASO DA PINK TAX

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 12/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Alexandre Henrique Salema Ferreira** (***.985.054-**), em **25/06/2025 17:59:52** com chave **56f3b2bc520711f0996c1a7cc27eb1f9**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (***.363.324-**), em **26/06/2025 16:01:15** com chave **ef25f55a52bf11f0ac801a7cc27eb1f9**.
- **Aureci Gonzaga Farias** (***.771.384-**), em **26/06/2025 19:23:38** com chave **34e58c5652dc11f08a7206adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 27/06/2025

Código de Autenticação: 1b7dcf



AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que, por Sua infinita bondade, me conduziu e sustentou até aqui. Também à Virgem Mãe, Maria Santíssima, especialmente sob o título de Nossa Senhora das Graças, cuja devoção herdei e por tantas intercessões sou grata.

Aos meus pais, que partiram desta vida cedo demais, mas deixaram uma herança imensurável de amor e bondade que levo como lema de vida. Foram eles que me proporcionaram, desde a mais tenra idade, uma educação de qualidade, fundamento essencial para cada passo desta caminhada.

À minha mãe, Maria Lúcia Barbosa Santos, cuja partida coincidiu com o início da graduação em Direito – seu colo e abraço fazem falta diariamente, mas seus ensinamentos ecoam fortemente: “Continue tentando e pense positivo.”

Às minhas tias e tios, que nunca deixaram de caminhar ao meu lado. Às minhas avós, Dona Luzinete e Dona Euclisia, fontes de força e ternura. Às minhas primas-irmãs Maria Eduarda, Letícia, Danielle e Amanda, por todo apoio e amor

Aos amigos de longa data, Lylian, Sabryna, Ingrid, Neto e Rafaella, que são fonte constante de afeto e acolhimento. Também aos amigos que a faculdade de Direito me presenteou, em especial Rafael Bruno, Wanielly Lopes, Gabriel Sarmiento, Ítalo Araújo e João Victor Pontes, por partilharem desta jornada intensa.

Aos meus mentores de estágio, por toda a orientação e confiança: na área tributária, Dr. João Luís Fernandes Neto, e na área trabalhista, Dra. Renata Rodrigues e Dr. Júlio César.

Aos mestres com quem tanto aprendi e que tanto me inspiraram ao longo da graduação: Prof^a. Maria Cezilene, Prof. Aureci Gonzaga, Prof^a. Milena Melo, Prof^a. Adriana, Prof. Paulo Victor Souto, Prof. José Lucas Martin e Prof^a. Andrea Lacerda. Em especial, ao meu orientador, Prof. Alexandre Henrique Salema Ferreira, que, desde os primeiros períodos, destacou-se por sua dedicação e compromisso com o ensino, inspirando a mim e à minha pequena turma. Mais adiante, acolheu-me generosamente como orientanda, contribuindo de forma fundamental para o germinar e o florescimento do meu carinho pelo Direito Tributário.

Muito obrigada a todos vocês!

“Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira,
mesmo que as correntes dela sejam diferentes das
minhas.”

Audre Lorde

ANÁLISE DA EQUIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: O CASO DA *PINK TAX*

RESUMO

Este trabalho propõe uma análise crítica da equidade de gênero no sistema tributário brasileiro, com foco no fenômeno *Pink Tax* ou “taxa rosa” – prática de precificação diferenciada de produtos e serviços voltados ao público feminino, que, mesmo semelhantes aos masculinos, apresentam preços mais elevados. A pesquisa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise normativa, examina como essa prática se articula com a estrutura regressiva do sistema tributário nacional, caracterizado pela predominância de tributos indiretos sobre o consumo, como ICMS, IPI, PIS e COFINS. Tal modelo incide de forma desproporcional sobre as mulheres, sobretudo as de baixa renda, que concentram seus gastos em produtos essenciais – muitos deles injustamente tributados como supérfluos. Argumenta-se que a ausência de uma perspectiva de gênero na formulação das políticas tributárias agrava desigualdades históricas e contraria os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva. A pesquisa destaca, ainda, os avanços promovidos pela Reforma Tributária de 2023, como a desoneração de produtos de saúde menstrual, a previsão de avaliação quinquenal de impacto de gênero e a incorporação do princípio da justiça fiscal à Constituição. Conclui-se que a superação da *Pink Tax* e de outras práticas discriminatórias requer reformas estruturais e políticas públicas que integrem o recorte de gênero na construção de um sistema tributário mais justo e equitativo.

Palavras-chave: Equidade de gênero; sistema tributário; *pink tax*; taxa rosa; regressividade; justiça fiscal.

ANALYSIS OF GENDER EQUITY IN THE NATIONAL TAX SYSTEM: THE CASE OF THE PINK TAX

ABSTRACT

This paper presents a critical analysis of gender equity in the Brazilian tax system, focusing on the pink tax – the pricing disparity applied to products and services aimed at women, which often cost more than similar male-oriented items. Conducted through bibliographic review and legal-normative analysis, the research investigates how this phenomenon intersects with Brazil's regressive tax structure, which relies heavily on indirect taxes such as ICMS, IPI, PIS, and COFINS. This model disproportionately burdens women, especially those from low-income backgrounds, who allocate a significant portion of their income to essential goods often taxed as luxury items. The lack of a gender perspective in tax policy design reinforces systemic inequalities and undermines constitutional principles such as equality, human dignity, and ability-to-pay. The study also examines the 2023 Brazilian tax reform, highlighting measures like the tax exemption on menstrual health products, the mandated gender impact assessments every five years, and the formal recognition of fiscal justice as a constitutional principle. The conclusion emphasizes that eliminating the pink tax and achieving fair taxation require structural reform and the integration of gender-sensitive criteria into public fiscal policy.

Keywords: Gender equity; tax system; pink tax; regressive taxation; fiscal justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBS	<i>Contribuição sobre Bens e Serviços</i>
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i>
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IFI	Instituição Fiscal Independente
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto de Renda
ISS	Imposto Sobre Serviços
ODS	<i>Sustainable Development Goals</i>
PIS	<i>Programa de Integração Social</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	12
2.1	OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS: ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.....	17
2.2	A PROGRESSIVIDADE E A REGRESSIVIDADE NA TRIBUTAÇÃO: CONCEITOS E A REALIDADE BRASILEIRA E A CONSOLIDAÇÃO DE UM SISTEMA TRIBUTÁRIO REGRESSIVO	20
2.3	TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	24
2.4	PANORAMA RECENTE DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL ..	24
2.5	DESIGUALDADE DE GÊNERO E O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL BRASILEIRO	26
3	<i>PINK TAX</i>.....	30
3.1	ORIGEM E CONCEITO DO FENÔMENO MERCADOLÓGICO <i>PINK TAX</i> ..	30
3.2	EXEMPLOS PRÁTICOS DA SOBREPRECIFICAÇÃO DE GÊNERO EM PRODUTOS DE USO COTIDIANO.....	32
3.3	O FENÔMENO DA <i>PINK TAX</i> E A PERPETUAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO	38
4	REFORMA TRIBUTÁRIA E PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO NA TRIBUTAÇÃO	40
4.1	PEQUENOS AVANÇOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA EQUIDADE DE GÊNERO: CASHBACK E A DESONERAÇÃO DE ABSORVENTES	42
5	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, propõe investigar e analisar a presença e os efeitos do fenômeno econômico denominado de *Pink Tax* “ou “Taxa Rosa” em tradução literal, nos contextos dos sistemas tributário e socioeconômico brasileiros, destacando sua relação com a equidade de gênero.

A *Pink Tax* refere-se a fenômeno mercadológico ou movimento consumerista marcado pela disparidade de preços entre produtos e serviços destinados a mulheres em comparação com produtos semelhantes ou idênticos destinados a homens, tais como, por exemplo, itens de vestuário, brinquedos infantis e itens de higiene pessoal. A análise dessa questão sob a ótica do direito tributário é fundamental para compreender como as políticas fiscais podem contribuir para a perpetuação da discriminação de gênero.

No cenário atual, a equidade de gênero tem sido um tema central em diversas áreas, incluindo o direito tributário. A análise da *Pink Tax* não se limita apenas aos aspectos econômicos, mas também levanta questões jurídicas e sociais pertinentes. Sob essa perspectiva, este estudo busca investigar como os tributos indiretos podem perpetuar a discriminação de gênero, evidenciando os mecanismos pelos quais a tributação diferencia produtos destinados às mulheres, em especial aqueles relacionados à saúde, à higiene e produtos destinados ao autocuidado feminino, contribuindo para a desigualdade de gênero no acesso a produtos, mercadorias, bens e serviços de utilização exclusiva das mulheres.

Neste contexto, questiona-se: Quais relações o sistema tributário nacional, em especial os tributos indiretos, possui com a perpetuação do fenômeno da discriminação de gênero em nosso país?

Para responder a esse questionamento, assumimos o seguinte pressuposto de partida: as disparidades na tributação de mercadorias, produtos, bens e serviços direcionado ao público feminino, evidenciadas pela presença da “Taxa rosa”, contribuem para a perpetuação da discriminação de gênero no sistema tributário nacional.

Os mecanismos tributários, tais como a categorização diferenciada de produtos, alíquotas de impostos discrepantes e políticas fiscais tendenciosas, podem resultar em uma carga tributária maior sobre mercadorias, produtos, bens e serviços

associados às mulheres em comparação com os similares destinados aos homens. Logo, a tributação indireta pode agir como um instrumento de discriminação de gênero, reforçando estereótipos e desigualdades econômicas entre os gêneros.

Um exemplo marcante da disparidade na tributação indireta no Brasil pode ser observado na comparação entre absorventes e o medicamento Viagra. Segundo a Associação Comercial de São Paulo, os absorventes possuem uma carga tributária de 34,5%¹. Apesar de serem isentos do IPI, ainda incidem sobre eles os tributos federais PIS e COFINS, além do ICMS, imposto estadual. Já o Viagra, por outro lado, é isento de IPI, de PIS e da COFINS, e ainda possui uma alíquota do ICMS de 22% no estado de São Paulo.

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica pelo fato da autora ser ativista pela igualdade de gênero desde antes do seu ingresso na graduação de Direito, e por ter desenvolvido um grande interesse nas disciplinas de Direito Tributário durante o curso. Vale ressaltar que, embora a temática da desigualdade de gênero seja amplamente discutida e pesquisada, ela não se aplica à "Taxa Rosa", pois é um fenômeno que ainda carece de estudos, principalmente através da perspectiva do Direito Tributário.

O tema tem como relevância científica a necessidade de promover uma reflexão crítica sobre as políticas fiscais e seu impacto na equidade de gênero. Ao compreendermos as nuances da "Taxa Rosa" no sistema tributário, podemos identificar possíveis medidas para mitigar essa disparidade e promover uma tributação mais justa e equitativa. Além disso, esta pesquisa contribuirá para o avanço do conhecimento acadêmico ao explorar uma temática interdisciplinar que combina direito tributário, economia e questões de gênero. Sua relevância social está na identificação e exposição de uma forma específica de desigualdade de gênero que afeta diretamente a disponibilidade financeira individual e o poder de compra das mulheres.

Ao investigar a existência da "Taxa Rosa", contribuirá para aumentar a conscientização da sociedade sobre a disparidade econômica baseada no gênero e destacar a importância de políticas tributárias mais equitativas. Além disso, ao fornecer evidências concretas sobre como essa prática tributária afeta as

¹ Para mais dados sobre tributação no estado de São Paulo, ver IMPOSTÔMETRO. Relação de Produtos. Disponível em: <https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>. Acesso em: 9 maio 2025.

mulheresem suas decisões de consumo e no equilíbrio financeiro familiar, poderá influenciar um debate mais amplo sobre justiça fiscal e equidade econômica.

Os resultados obtidos podem auxiliar na consolidação das políticas públicas de enfrentamento à desigualdade de gênero no sistema tributário, tendo como público-alvo as mulheres contribuinte e consumidoras, os operadores do Direito, o governo e a sociedade em geral.

2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O estudo, ainda que sucinto, da história do Sistema Tributário Nacional e do Direito Tributário no Brasil constitui uma ferramenta essencial para a compreensão de sua lógica atual. Isso porque o Direito, enquanto construção social, acompanha as transformações da sociedade e reflete as marcas de seu percurso histórico.

De acordo com registros historiográficos, a prática tributária em civilizações clássicas antecede até mesmo o surgimento do sistema monetário baseado em moedas metálicas².

No Brasil, não foi diferente das sociedades clássicas da antiguidade. Embora muitos autores e tributaristas considerem que o Estado Fiscal brasileiro só tenha surgido com a Independência do país, segundo historiadores, a tributação foi introduzida desde os primeiros anos da colonização portuguesa, com a cobrança do chamado 'quinto do pau-brasil'³. Esse tributo era exigido dos particulares autorizados pela Coroa Portuguesa, que detinha o monopólio sobre as riquezas naturais extraídas do solo brasileiro. Sobre tal fato histórico análise Balthazar:

Certamente não há como negar a existência de um conjunto normativo tributário no Brasil desde os primórdios do século XVI, com os tributos aplicados pela Coroa português em seu território. Desse modo, podemos afirmar que as raízes do Direito Tributário Brasileiro são encontradas nas normas lusitanas vigentes à época do “descobrimento”, em virtude das leis fiscais aplicadas no Brasil, emanadas de Portugal.⁴

Ainda no contexto colonial, foram instituídos tributos sobre a exportação de mercadorias e sobre a comercialização de pessoas escravizadas.

Com a vinda da família real ao Brasil e a promulgação da Carta Régia de 1808, novos tributos foram implementados, como aqueles incidentes sobre a propriedade de prédios urbanos, a transmissão de bens imóveis e as heranças, além da elevação das cargas tributárias já existentes.

² Para saber mais sobre a origem histórica dos impostos, ver: NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **Os impostos são muito antigos: saiba que eles existem há muito mais tempo do que você imagina.** 2024. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2024/05/os-impostos-sao-muito-antigos-saiba-que-eles-existem-ha-muito-mais-tempo-do-que-voce-imagina>. Acesso em: 4 fevereiro 2025.

³ BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013, p. 35.

⁴ BALTHAZAR, 2013. p. 31.

No entanto, mesmo com esse aumento na complexidade e variedade das exações fiscais, a doutrina aponta que ainda não se tratava de um sistema tributário propriamente dito, dotado de estrutura jurídica organizada e autônoma. Como ressalta Linck:

Apesar disso, a doutrina entende que esses tributos cobrados na época do Brasil Colonial não faziam parte de um conjunto harmônico de normas, de princípios e de institutos, devidamente sistematizados, capazes de caracterizar um Direito Tributário brasileiro.⁵

Sobre esse marco da evolução histórica do Direito Tributário brasileiro, Balthazar destaca que a consolidação do Estado Fiscal ocorreu com a Independência, momento em que o perfil da receita pública se transformou.⁶

Os tributos passaram a assumir papel central na arrecadação estatal, substituindo os antigos ingressos oriundos do patrimônio do príncipe, e deixaram de ter caráter temporário para se tornarem permanentes

Entretanto, o jovem país recém-independente enfrentava um desafio crucial: assegurar recursos suficientes para a manutenção do Estado, apesar de contar com uma base tributária limitada. Nesse contexto, a arrecadação no período imperial concentrava-se nas atividades de importação e exportação, e na tributação sobre bens de consumo.

Tal modelo desconsiderava a capacidade contributiva dos cidadãos, aprofundando as desigualdades sociais. Nesse contexto, delineavam-se as origens de duas das características mais marcantes do atual sistema tributário brasileiro: a regressividade – em que os mais pobres pagam proporcionalmente mais tributos do que os mais ricos – e a predominância da tributação sobre o consumo.

Nesse contexto, o historiador Sérgio Buarque de Holanda afirma:

Não resta dúvida, entretanto, de que os bens de consumo, seja através dos direitos aduaneiros, seja através de outros tributos internos, que repercutiam, naturalmente, no preço das mercadorias, é que suportavam a maior carga fiscal, ao lado de singelas tentativas de tributação da riqueza ou de suas manifestações exteriores.⁷

⁵ LINCK, Júlio César. **A evolução histórica do direito tributário e do pensamento tributário.** *Revista da FESDT*, Porto Alegre, n. 4, p. 87-102, jul./dez. 2009, p. 89.

⁶ BALTHAZAR, 2013. p. 79.

⁷ HOLANDA, Sérgio Buarque de *et al.* **Tomo II O Brasil Monárquico.** [S. l.]: Bertrand Brasil, 1976, p. 75.

Com a abdicação de D. Pedro I e o início do Período Regencial (1831–1840), foram adotadas medidas para organizar a Fazenda Pública, como a criação do Tribunal do Tesouro Nacional e a regulamentação da arrecadação estatal. No Segundo Império, o sistema tributário tornou-se mais estruturado, e, com a Constituição Republicana de 1891, instituiu-se o regime federativo com autonomia financeira dos Estados. Em 1923, a criação do imposto de renda marcou um avanço na modernização tributária brasileira⁸.

Segundo Feitosa⁹, durante o período regencial não houve mudanças significativas na esfera tributária, especialmente no que se refere à tributação sobre o consumo, situação que se manteve até o fim do Império.

Ao avançar na linha do tempo da história do Direito Tributário, percebe-se que a Constituição de 1891 marcou o início do regime federalista no Brasil, estabelecendo a autonomia dos Estados e a repartição de competências tributárias entre União e Estados. Foi nesse contexto que surgiu, em 1923, o imposto de renda. Já a Constituição de 1934 trouxe avanços importantes, como a inclusão dos Municípios na competência tributária, a proibição da bitributação e a criação da contribuição de melhoria. Também consagrou princípios fundamentais do Direito Tributário, como o da imunidade recíproca. Por outro lado, a Constituição de 1937, apesar do caráter autoritário do regime, manteve boa parte dos princípios tributários anteriores.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1946 consolidou a estrutura do sistema tributário nacional ao estabelecer com maior clareza a repartição das competências tributárias entre União, Estados e Municípios. Linck¹⁰ destaca que essa constituição foi inovadora ao prever a isenção do imposto sobre o consumo de determinados produtos, definidos em lei, considerados essenciais à moradia, ao vestuário, à alimentação e ao tratamento de saúde das pessoas com baixa renda.

Mais adiante, a Emenda Constitucional nº 18, promulgada em 1965, representou um marco decisivo na organização do sistema tributário brasileiro. Sua

⁸ LINCK, 2009, p.90

⁹ FEITOSA, Vinícius de Ávila. **A evolução da tributação do consumo de produtos no Brasil: do pau-brasil à atualidade**. 2023. Dissertação (Mestrado) — Universidade Católica de Brasília, p. 32, *apud* HOLANDA, Sérgio Buarque de et al. **O Brasil Monárquico. Tomo II. [S. I.]**: Bertrand Brasil, 1976.

¹⁰ LINCK, 2009, p. 91.

principal contribuição foi a sistematização dos tributos, ao classificá-los em três espécies distintas: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Essa tripartição permanece vigente até os dias atuais e trouxe maior clareza e objetividade à estrutura tributária nacional. Além disso, a referida EC buscou corrigir deficiências da Constituição Federal de 1946, promovendo maior racionalidade na arrecadação, e reafirmou princípios fundamentais como o da legalidade e o da anterioridade, embora este último tenha passado a incidir apenas sobre os impostos sobre patrimônio e renda.

Com base nas diretrizes estabelecidas pela EC 18/1965, foi possível a promulgação, em 1966, do Código Tributário Nacional (CTN), considerado o principal instrumento normativo do Direito Tributário brasileiro. Embora elaborado antes da Constituição Federal de 1967, o CTN foi recepcionado por esta e permaneceu como norma de referência, disciplinando as normas gerais aplicáveis à matéria tributária. Entre suas inovações, destaca-se a definição técnica de tributo, concebido como uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, que não constitui sanção por ato ilícito e que deve ser cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O CTN também ampliou a função da tributação, superando o caráter meramente arrecadatório e atribuindo-lhe um papel mais amplo, ligado à política econômica e à intervenção estatal no domínio econômico. Com isso, o Direito Tributário passou a ser tratado de forma autônoma em relação ao Direito Financeiro, consolidando-se como ramo jurídico independente.

A importância dessas mudanças foi reafirmada com a Constituição Federal de 1967, que incorporou diversas disposições da EC 18/1965 e reconheceu expressamente a competência da lei complementar para regular as normas gerais de Direito Tributário, bem como os conflitos de competência entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Constituições Federais de 1967 e de 1969 mantiveram avanços técnicos, mas foram implementadas sob um regime autoritário, o que comprometeu o respeito a princípios como legalidade e anterioridade. A criação de tributos e alterações de alíquotas se tornaram frequentes e pouco transparentes, gerando insegurança jurídica.¹¹

¹¹ LINCK, 2009, p. 94.

Com a Constituição Federal de 1988, inspirada em ideais democráticos, foi instituído o Sistema Tributário Nacional, disposto nos artigos 145 a 162 do texto constitucional.

Linck¹² afirma que o Sistema Tributário Nacional passou a ser interpretado com maior cautela, incorporando princípios vinculados aos direitos fundamentais e às garantias individuais. Segundo o autor, a nova Constituição consolidou os princípios tributários e provocou uma transformação no pensamento doutrinário, ao buscar um equilíbrio entre o poder de tributar do Estado e os direitos do cidadão, além de reforçar o ideal de justiça fiscal.

Já Balthazar, ao tratar do Sistema Tributário Nacional estabelecido pela Constituição de 1988, destaca:

Este novo Sistema Tributário não tardou a receber críticas, pois, embora descentralizador, era complicado, injusto (grande número de impostos indiretos), contribuindo para o estabelecimento de uma verdadeira guerra fiscal entre os Estados membros.¹³

É certo que o novo sistema tributário não tardou a ser alvo de críticas e a passar por algumas reformas. No entanto, conforme apontam diversos tributaristas, nenhuma dessas modificações foi suficientemente profunda até a Reforma Tributária de 2023.

Ao fazer o resgate historiográfico do sistema tributário brasileiro, Balthazar afirma:

Esperamos uma reforma profunda, que promova a inserção do Estado brasileiro na contemporaneidade, conforme critérios de justiça fiscal, e de acordo com as necessidades ditadas pelo processo de globalização, e de formação do Mercosul. O tributo, neste sentido, é instrumento vital para a realização de tais propostas, sociais, políticas, e econômicas. É o tributo que dá vida ao Estado e, através dele, faz-se intervenções na economia do setor privado, visando a atender os interesses públicos e aqueles próprios do Estado. Entendemos que o tributo não deve ser um obstáculo ao progresso da nação, mas sim uma alavanca estimuladora do desenvolvimento. Deve ser justo e compatível com a capacidade dos contribuintes. Estes ainda estão à espera de um sistema tributário economicamente neutro, juridicamente simples, financeiramente eficiente e politicamente transparente.¹⁴

¹² LINCK, *Ibid*, p. 95.

¹³ BALTHAZAR, 2013, p. 182.

¹⁴ BALTHAZAR, 2013, p. 194.

Logo, é perceptível que há muito tempo se espera uma reforma no sistema tributário nacional que, por meio da política fiscal, seja capaz de combater desigualdades sociais, raciais e de gênero, corrigir injustiças e respeitar a capacidade contributiva de cada cidadão, promovendo assim o crescimento econômico alinhado ao bem-estar social.

Entretanto, embora a Reforma Tributária de 2023, materializada pelas Emendas Constitucionais nº 132/2023 e nº 131/2023, representa uma esperança para o alcance de metas como a justiça fiscal e a redução das desigualdades, a persistência da regressividade e a elevada tributação sobre o consumo ainda caminham na contramão desses avanços. Tal estrutura tributária acaba por penalizar, de forma desproporcional, os grupos historicamente marginalizados, como as pessoas de baixa renda, as mulheres e a população negra.

2.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS: ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Dentro do ordenamento jurídico-tributário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagrou uma série de princípios que servem como fundamento para a atuação do Estado na instituição e arrecadação de tributos. Entre esses princípios, destacam-se a isonomia e a capacidade contributiva, ambos com forte carga axiológica e diretamente vinculados ao ideal de justiça fiscal.

O princípio da isonomia tributária encontra respaldo direto no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]
[...]

Esse comando constitucional deve ser interpretado de forma sistemática e em conjunto com outras disposições da própria Constituição Federal que regulam a atividade tributária estatal. Em especial, destaca-se o artigo 150, inciso II, que

aprofunda o princípio da isonomia ao estabelecer limites objetivos à atuação do poder público no âmbito da tributação. O referido preceito constitucional estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A interpretação do princípio da isonomia não deve ser confundida com uma exigência de igualdade absoluta entre todos os indivíduos. A igualdade meramente formal revela-se insuficiente diante das profundas disparidades sociais, econômicas e estruturais existentes na sociedade brasileira. Por isso, em todos os ramos do Direito – inclusive no Direito Tributário – a aplicação da isonomia deve ser orientada pelo conceito de equidade, que parte do reconhecimento das desigualdades reais e impõe ao Estado o dever de tratar de forma diferenciada aqueles que se encontram em situações desiguais, com o objetivo de promover a justiça material.

No campo tributário, essa perspectiva exige que o sistema fiscal leve em consideração as condições específicas de cada contribuinte, respeitando suas capacidades econômicas e evitando que a tributação se converta em um instrumento de injustiça ou opressão. Tal entendimento está em consonância com a máxima clássica atribuída a Aristóteles, segundo a qual “devem-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”. Essa concepção fundamenta o princípio da isonomia como instrumento de justiça e legitima o uso do sistema tributário como mecanismo de correção das desigualdades.

Neste cenário, insere-se o princípio da capacidade contributiva, que se apresenta como desdobramento lógico e operacional da isonomia no plano tributário. Ele está expressamente previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 147 [...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte,

facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
[...]

Esse dispositivo impõe ao legislador e à Administração Tributária o dever de estruturar os tributos de forma a considerar a aptidão econômica do contribuinte, respeitando seus limites patrimoniais, rendimentos e sua capacidade de gerar riqueza. Trata-se de um princípio voltado à justiça distributiva, que busca evitar que a carga tributária recaia de forma desproporcional sobre os economicamente mais frágeis.

Além disso, o princípio da capacidade contributiva opera como critério de gradação proporcional dos impostos, a fim de respeitar a manutenção do mínimo existencial e obstar que a progressividade tributária atinja níveis de confisco ou de cerceamento de outros direitos constitucionais. Dessa forma, ao instituir-se um imposto, é necessário que haja um sistema de alíquotas progressivas, que se elevem de acordo com o aumento da riqueza de cada contribuinte.

Nesse sentido, Carrazza explica:

Se alguém ganha 10 e paga 1, e outrem ganha 100 e paga 10, ambos estão pagando, proporcionalmente, o mesmo tributo (10% da base de cálculo). Apenas, o sacrifício econômico do primeiro é incontestavelmente maior. De fato, para quem ganha 10, dispor de 1 encerra muito maiores ônus econômicos do que para quem ganha 100 dispor de 10. O princípio da capacidade contributiva só será atendido se o imposto for progressivo, de tal arte que, por exemplo, quem ganha 10 pague 1, e quem ganha 100 pague 25.¹⁵

Dessa forma, o princípio da capacidade contributiva pode ser definido como a aptidão do contribuinte de suportar o ônus tributário, sem que isso comprometa seu mínimo existencial ou tenha efeito de confisco, garantindo uma tributação justa e compatível com a dignidade da pessoa humana.

À luz dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, delineia-se um ideal normativo de justiça fiscal que orienta o sistema tributário brasileiro rumo à equidade e à promoção de condições minimamente igualitárias no plano material. No entanto, embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado diretrizes

¹⁵ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 66.

fundamentais para uma tributação mais justa, a concretização plena desses valores enfrenta desafios notórios quando confrontada com a realidade concreta da estrutura tributária vigente.

Sem romper com a lógica formal do ordenamento, é possível vislumbrar tensões entre o que se prescreve em termos de justiça fiscal e o modo como os tributos são, de fato, concebidos e distribuídos na sociedade brasileira. Em especial, certas modalidades de tributação, como os tributos indiretos, acabam por revelar um descompasso entre os ideais de equidade e os impactos concretos sobre diferentes grupos sociais – sobretudo aqueles mais vulneráveis econômica e estruturalmente.

2.2 A PROGRESSIVIDADE E A REGRESSIVIDADE NA TRIBUTAÇÃO: CONCEITOS E A REALIDADE BRASILEIRA E A CONSOLIDAÇÃO DE UM SISTEMA TRIBUTÁRIO REGRESSIVO

A compreensão da estrutura do sistema tributário brasileiro exige não apenas o estudo de seus fundamentos legais e históricos, mas também a análise crítica de sua aplicação concreta e de seus efeitos sobre diferentes segmentos sociais. Ao longo do tempo, a arrecadação pública no Brasil consolidou-se em torno de um modelo regressivo, no qual os tributos incidentes sobre o consumo – os chamados tributos indiretos – representam a maior parte da receita tributária nacional. Essa opção política, embora eficiente do ponto de vista arrecadatório, revela-se profundamente injusta sob a ótica da justiça fiscal, da equidade e da igualdade material.

Para entender essa dinâmica, é necessário distinguir dois modelos fundamentais de tributação: progressiva e regressiva. A progressividade implica que quanto maior a capacidade econômica do contribuinte, maior deve ser sua contribuição à manutenção financeira do Estado brasileiro. Trata-se da aplicação prática do princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a tributação atua como instrumento de justiça fiscal, contribuindo para a redução das desigualdades sociais.

Por outro lado, a regressividade ocorre quando o peso relativo da carga tributária é maior sobre os indivíduos de menor renda. Isso acontece especialmente com os tributos que incidem sobre bens e serviços, uma vez que a alíquota é

uniforme, mas o impacto sobre o orçamento pessoal é desproporcional. Como explica Luciano Amaro:

Denominam-se regressivos quando sua onerosidade relativa cresce na razão inversa do crescimento da renda do contribuinte. [...] Esse imposto é regressivo, pois, quanto menor a renda, maior é o ônus relativo.¹⁶

Essa regressividade é típica dos tributos indiretos, como o ICMS, o IPI, PIS e CONFIS que são embutidos nos preços dos produtos e serviços adquiridos pela população. Como todos pagam o mesmo valor nominal ao consumir determinado bem, proporcionalmente, os mais pobres gastam uma fatia maior de sua renda com esses impostos. O resultado é um sistema que tributa mais quem tem menos, contrariando diretamente os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Nesse cenário, é particularmente relevante a análise proposta por Misabel Derzi, ao lançar luz sobre uma das principais contradições do sistema tributário brasileiro:

O Brasil arrecada tributos como um país desenvolvido, cerca de 36% de seu PIB. Mas o seu sistema tributário é regressivo, porque onera mais o consumo/trabalho do que o capital.¹⁷

Esse paradoxo evidencia como a estrutura fiscal brasileira mantém-se funcional para a arrecadação, mas disfuncional para sociedade sob o ponto de vista da equidade. O foco excessivo na tributação do consumo e da folha de pagamento faz com que a carga recaia com maior intensidade sobre trabalhadores e consumidores em geral, enquanto renda e patrimônio – especialmente grandes fortunas e lucros – permanecem pouco tributados.

Ainda tratando sobre a regressividade do sistema tributário brasileiro, Derzi assim ensina:

O sistema tributário brasileiro é regressivo e exatamente aqueles cidadãos dotados de mais baixa renda suportam injustamente a carga. Se a Constituição determina que os tributos sejam graduados de acordo com a capacidade econômica de cada um, é direito

¹⁶ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 90-91.

¹⁷ DERZI, Misabel Abreu Machado. **Guerra fiscal, Bolsa Família e silêncio**: relações, efeitos e regressividade. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 16, n. 108, p. 4, fev./maio 2014. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/42/33>. Acesso em: 8 maio 2025.

daqueles que pagam os impostos, sem qualquer disponibilidade econômica para isso, obter a devolução do montante injustamente transferido aos cofres públicos. Esse deveria ser o marco a adotar como parâmetro.¹⁸

A análise da autora evidencia que o modelo tributário vigente viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da justiça fiscal, na medida em que impõe sacrifício fiscal a quem não dispõe de capacidade econômica efetiva. O sistema brasileiro, nesse sentido, apresenta-se não apenas como regressivo, mas também beira o inconstitucional na sua operacionalização cotidiana

O artigo 145, §1º, da Constituição afirma que os impostos devem ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Essa norma, segundo a doutrina contemporânea, não é apenas um comando programático, mas um princípio autoaplicável que deve orientar a criação e aplicação das normas tributárias

Leandro Paulsen¹⁹ assim leciona sobre a capacidade contributiva:

A capacidade contributiva não constitui apenas um critério de justiça fiscal capaz de fundamentar tratamento tributário diferenciado de modo que seja considerado como promotor e não como violador da isonomia. Configura verdadeiro princípio a orientar toda a tributação, inspirando o legislador e orientando os aplicadores das normas tributárias.

Nesse contexto, é importante compreender o conceito de tributos diretos e indiretos. Os tributos diretos são aqueles cobrados diretamente do contribuinte com base em sua renda, patrimônio ou atividade econômica, como o Imposto de Renda (IR) ou o IPTU. Já os tributos indiretos incidem sobre o consumo e são repassados ao consumidor final, sem distinção de renda. A doutrina critica fortemente essa predominância dos tributos indiretos no Brasil, justamente por seu potencial de gerar distorções sociais e econômicas.

Ademais, Carolina Rocha Malheiros observa que a capacidade contributiva, além de princípio, funciona como instrumento de efetivação da igualdade material, sendo inseparável da ideia de justiça fiscal:

¹⁸ DERZI, 2014, p. 15.

¹⁹ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022 p. 76.

A progressividade é o mecanismo através do qual o sistema tributário busca respeitar a desigualdade entre os contribuintes, tratando de forma desigual os desiguais, a fim de alcançar uma tributação mais justa.²⁰

Contudo, o Brasil caminha na direção contrária. Os dados de arrecadação evidenciam que mais de 40% da receita advém de tributos sobre bens e serviços, de acordo com um estudo conduzido pela Instituição Fiscal Independente (IFI) do Senado Federal em relação ao ano de 2022²¹. O que revela uma inversão da lógica esperada para um Estado Democrático de Direito que se compromete com a justiça social. Em países mais desenvolvidos, a maior parte da arrecadação vem de tributos sobre a renda e o patrimônio, que permitem maior equidade fiscal.

Além disso, a seletividade na tributação – prevista nos artigos 153, §3º, inc. I; e 155, §2º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 – deveria permitir que produtos essenciais tivessem uma carga tributária reduzida. No entanto, a aplicação dessa regra é limitada, desigual e, muitas vezes, ineficaz. Produtos de necessidade básica não são suficientemente desonerados, ao passo que itens supérfluos podem receber tratamento tributário mais favorável, o que agrava ainda mais a regressividade do sistema.

Essa lógica tributária, além de perpetuar desigualdades de classe, reforça desigualdades de gênero, como será abordado no próximo capítulo. Produtos voltados para o público feminino, frequentemente mais caros e fortemente tributados, expõem como essa lógica fiscal atinge grupos sociais de maneira desproporcional – uma realidade expressa no fenômeno conhecido como "taxa rosa".

²⁰ MALHEIROS, Carolina Rocha. **A progressividade nos impostos**: os princípios da igualdade e da capacidade contributiva. São Paulo: PUC-SP, 2013, p. 81.

²¹ INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE. **Reforma tributária: impactos distributivos da tributação do consumo**. Brasília: IFI, mar. 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/03/ifi-reforma-tributaria-impactos.pdf>. Acesso em: 17 de fevereiro 2025.

3 TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO

3.1 PANORAMA RECENTE DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

A desigualdade de gênero no Brasil configura um fenômeno persistente, multifacetado e estruturante, que se manifesta de forma marcante em diversas esferas da vida social, econômica e política. Apesar dos avanços legislativos e institucionais nas últimas décadas, os dados estatísticos mais recentes evidenciam que as mulheres ainda enfrentam obstáculos significativos para alcançar a igualdade de oportunidades e de tratamento em relação aos homens.

No campo laboral, a disparidade salarial é uma das expressões mais claras dessa desigualdade. De acordo com o 1º Relatório de Transparência Salarial, divulgado pelo Governo Federal, as mulheres brasileiras recebem, em média, 19,4% (dezenove vírgula quatro por cento) a menos do que os homens pelo exercício das mesmas funções²². Em São Paulo, essa diferença chega a 19,1% (dezenove vírgula um por cento), demonstrando que a desigualdade salarial transcende fatores regionais. Essa realidade é corroborada por dados do Tribunal Superior do Trabalho, que apontam a existência de discriminação de gênero estrutural, inclusive nos cargos de chefia, nos quais as mulheres seguem recebendo salários inferiores, mesmo quando possuem qualificação equivalente a dos homens²³.

Além disso, o acúmulo de responsabilidades familiares e domésticas afeta diretamente a inserção e permanência das mulheres no mercado de trabalho. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, o nível de ocupação das mulheres com filhos de até três anos era de 54,6% (cinquenta e quatro vírgula seis por cento), enquanto entre os homens na mesma condição esse índice alcançava 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento)²⁴. A sobrecarga de

²² BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **1º Relatório de Transparência Salarial: Mulheres ganham 19,1% a menos que os homens em São Paulo**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/igualdade-salarial/1o-relatorio-de-transparencia/mulheres-ganham-19-1-a-menos-que-os-homens-em-sao-paulo-revela-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 08 maio 2025.

²³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discriminacao-de-genero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 08 maio 2025.

²⁴ IBGE. Estatísticas de gênero: **ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos**. Agência IBGE Notícias, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de->

trabalho não remunerado também é evidente: mulheres dedicam, em média, 21,4 horas semanais a tarefas domésticas e cuidados com outras pessoas, quase o dobro do tempo registrado entre os homens²⁵. Esses números revelam como o modelo tradicional de divisão sexual do trabalho ainda impõe barreiras significativas à autonomia econômica feminina.

No âmbito da representação política e da participação em espaços de poder, a desigualdade se revela igualmente alarmante. Em 2020, apenas 14,8% (quatorze vírgula oito por cento) das cadeiras na Câmara dos Deputados eram ocupadas por mulheres, o que coloca o Brasil na última posição entre os países da América do Sul e na 142ª colocação mundial em termos de representatividade feminina²⁶. No âmbito municipal, a sub-representação persiste: apenas 16% (dezesesseis por cento) dos vereadores eleitos naquele ano eram mulheres²⁷. Esses dados demonstram que a presença feminina em espaços de decisão política ainda é insuficiente, o que dificulta a formulação de políticas públicas sensíveis às questões de gênero.

Outro aspecto que agrava esse cenário é a violência baseada em gênero. O estudo “Piores Cidades Para Ser Mulher”, desenvolvido pela organização Tewá 225, apontou que 99% (noventa e nove por cento) dos municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes apresentam taxas de feminicídio superiores a 3 por 100 mil mulheres, sendo considerados “muito altos”²⁸. Ainda segundo o levantamento, 96% (noventa e seis por cento.) dessas cidades contam com menos de 30% (trinta por cento) de mulheres nas Câmaras Municipais, o que reforça a exclusão das mulheres tanto da proteção quanto da participação política. Essas informações indicam que a violência de gênero está diretamente relacionada à ausência de mulheres em espaços de poder e à negligência das autoridades quanto à criação de políticas públicas eficazes para combater esse tipo de violência.

noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos. Acesso em: 08 maio 2025.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ IBGE. Estatísticas de gênero: **ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos**. Agência IBGE Notícias, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>. Acesso em: 08 maio 2025.

²⁷ IBGE. **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Agência IBGE Notícias, 2023.

²⁸ CNN BRASIL. **Cidade paranaense é apontada como a pior do Brasil para ser mulher**. CNN Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/cidade-paranaense-e-apontada-como-a-pior/>. Acesso em: 08 maio 2025.

Em paralelo, a percepção da população brasileira sobre os direitos das mulheres também apresenta nuances importantes. De acordo com pesquisa recente divulgada pela ONU Mulheres, a maioria dos brasileiros reconhece a existência de desigualdades de gênero e demonstra apoio a iniciativas voltadas à promoção da equidade²⁹. Contudo, persistem entraves culturais significativos, como a naturalização dos papéis tradicionais atribuídos às mulheres e a resistência à redistribuição de responsabilidades entre os gêneros. Essa contradição entre o reconhecimento das desigualdades e a manutenção de práticas discriminatórias representa um desafio para a efetividade das políticas públicas de igualdade de gênero.

Dessa forma, o panorama atual da desigualdade de gênero no Brasil revela um cenário complexo e preocupante. A interseção entre desigualdade econômica, violência, ausência de representatividade política e sobrecarga doméstica constitui um ciclo de exclusão que limita o pleno exercício dos direitos das mulheres. Superar esse quadro exige não apenas a adoção de medidas institucionais, mas também uma transformação cultural profunda que reconheça, valorize e promova a equidade de gênero como um princípio essencial à justiça social.

3.2 DESIGUALDADE DE GÊNERO E O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL BRASILEIRO

A estrutura tributária brasileira, ainda que formalmente neutra, apresenta efeitos concretos que impactam de forma desigual homens e mulheres. Essa constatação exige uma análise crítica da tributação sob a perspectiva de gênero, considerando que as desigualdades socioeconômicas no Brasil são atravessadas por marcadores como classe, raça e, especialmente, gênero.

Segundo Pugliesi *et al.*, "a igualdade formal da legislação tributária afasta-se dos objetivos da Constituição Federal do Brasil " quando não considera os diferentes contextos vividos pelas mulheres, especialmente aquelas que acumulam funções produtivas e reprodutivas em uma sociedade marcada pela divisão sexual do

²⁹ ONU MULHERES. **Relatório traz novos dados sobre percepção dos direitos humanos e desigualdade de gênero no Brasil**. ONU Mulheres Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/relatorio-traz-novos-dados-sobre-percepcao-dos-direitos-humanos-e-desigualdade-de-genero-no-brasil/>. Acesso em: 08 maio 2025.

trabalho³⁰. A suposta neutralidade do sistema fiscal, como será demonstrado, resulta, na prática, em inequidades estruturais, afetando com mais intensidade mulheres negras e chefes de família monoparentais.

O sistema tributário brasileiro possui forte caráter regressivo, com ênfase na tributação indireta, que recai sobre o consumo e penaliza de forma mais severa as famílias de baixa renda. Este efeito é agravado pela realidade de que grande parte dessas famílias são chefiadas por mulheres. De acordo com Cristina Vieceli e Róber Avila, a configuração tributária atual possui um viés implícito de gênero, resultando em uma maior oneração para as mulheres mesmo quando estas têm menores rendimentos³¹.

Sobre esse fenômeno, Vieceli e Avila também trazem os seguintes números e reflexões:

Considerando somente os impostos indiretos, a carga tributária das famílias chefiadas por mulheres permanece em 15,05%, superior às chefiadas por homens, cuja carga é de 14,55%.³²

Esse dado revela que a estrutura atual reforça as desigualdades de gênero, visto que, mesmo com menor renda e maior responsabilidade doméstica, as mulheres têm proporção maior de seus rendimentos comprometidos com tributos. Ademais, o consumo feminino está concentrado em produtos essenciais como alimentos, medicamentos e itens de higiene pessoal, cuja carga tributária é alta.

A regressividade do sistema torna-se ainda mais injusta quando observada através do conceito de interseccionalidade. Mulheres negras estão em sua maioria em condições precárias de trabalho, com menor remuneração e maiores responsabilidades familiares. Como destaca Marano, mesmo com baixa remuneração, [a mulher] tem, em geral, maior ônus tributário, devido à regressividade do sistema tributário³³.

³⁰ PUGLIESI, Fabio; OLIVEIRA, Micheline Ramos de; SOUZA, Maria Cláudia Antunes de. **Tributação e Igualdade de Gênero: Um Olhar Sobre Direitos Humanos**. Revista Direito UFMS, v. 2, n. 1, p. 173-183, 2016.

³¹ VIECELI, Cristina; AVILA, Róber. **Tributação e Desigualdade de Gênero e Classe no Brasil**. Março de 2023.

³² *Ibidem*.

³³ MARANO, Nahiana de Souza. **TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE SOCIAL: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A DESIGUALDADE INTERSECCIONAL DE GÊNERO E RAÇA**. Revista de Direito Tributário e Financeiro, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024, p.10. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0138/2023.v9i2.10136.

Monteiro³⁴, em sua dissertação sobre tributação e gênero, reforça que o sistema tributário brasileiro carrega mecanismos que, ainda que não intencionais, perpetuam desigualdades de gênero. Ela explica que muitas das normas tributárias foram pensadas a partir de uma lógica masculina, ignorando os papéis de cuidado exercidos predominantemente por mulheres. Assim, gastos com cuidados infantis, produtos menstruais ou mesmo medicamentos específicos não são considerados prioritários no desenho das isenções e deduções.

Essa problemática é reflexo da forma histórica de construção das sociedades patriarcais, que relegaram às mulheres um papel secundário no campo econômico e político. Como enfatiza Simone de Beauvoir, “Não se nasce mulher: torna-se mulher”, indicando que os papéis sociais atribuídos são frutos de construções históricas e culturais³⁵.

O estudo realizado por Viecei, Ávila e Conceição, com base em dados da POF 2017-2018, reforça essa desigualdade ao demonstrar que mulheres, mesmo com menor renda, contribuem proporcionalmente mais com tributos sobre consumo do que homens em situações semelhantes. Os autores destacam, por exemplo, que nos *decis* mais baixos de renda, as mulheres destinam até 30% de sua renda ao pagamento de tributos indiretos sobre bens básicos como alimentação, energia, gás de cozinha e higiene pessoal³⁶.

Diante desse cenário, os tais autores concluem:

A estrutura tributária brasileira, pelo seu caráter regressivo, reforça as desigualdades de gênero no país. Isto ocorre, tanto pelas desigualdades de classe, ou seja, pelas mulheres estarem alocadas em trabalhos com menores remunerações, mas também pela diferença de inserção feminina na sociedade, historicamente sob tutela do marido, sendo a principal responsável pelos trabalhos domésticos, ou inserida em espaços marginalizados, com históricas desigualdades de direitos civis.³⁷

Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/10136>. Acesso em: 8 fev. 2025.

³⁴ MONTEIRO, Isabela Leão. **Tributação e gênero: um estudo das proteções deficientes e discriminações implícitas nos tributos diretos**. 2023. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

³⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

³⁶ VIECELI, Cristina Pereira; AVILA, Róber Iturriet; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. **Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero**. Porto Alegre: Instituto Justiça Fiscal, 2020.

³⁷ *Ibidem*, p. 59.

Além disso, há a questão das famílias monoparentais femininas, que representam parcela significativa dos lares brasileiros. As políticas tributárias que não consideram os custos adicionais enfrentados por essas famílias ignoram um componente fundamental da desigualdade de gênero. A ausência de deduções específicas para este tipo de arranjo familiar representa mais um obstáculo para a equidade.

Internacionalmente, diversas organizações têm promovido a inclusão da equidade de gênero na política fiscal. Documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS, 2015) recomendam a adoção de orçamentos sensíveis às desigualdades de gênero, como forma de avançar na garantia de direitos sociais.

Diante desse cenário, é imperativo que a reforma tributária brasileira seja orientada por princípios de justiça fiscal que levem em conta as desigualdades de gênero. Medidas como a desoneração de produtos essenciais consumidos por mulheres, a ampliação de deduções voltadas a famílias monoparentais femininas e a majoração de tributos sobre grandes patrimônios são caminhos possíveis para uma tributação mais justa.

A tributação, portanto, não pode continuar ignorando as assimetrias de gênero sob pena de reforçar padrões históricos de opressão. Uma política tributária justa deve reconhecer as diferentes condições materiais dos indivíduos e promover a redistribuição de riquezas de forma equitativa. Apenas assim será possível avançar na construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária.

4 *PINK TAX*

4.1 ORIGEM E CONCEITO DO FENÔMENO MERCADOLÓGICO *PINK TAX*

O fenômeno mercadológico, ou movimento consumerista, mundialmente conhecido como *Pink Tax* – traduzido literalmente como “Taxa Rosa” – refere-se à prática de precificação diferenciada de produtos e serviços destinados ao público feminino, sejam mulheres adultas ou meninas. Ainda que esses produtos sejam idênticos ou similares aos ofertados ao público masculino, apresentam preços significativamente mais elevados.

Apesar de ser denominado “Taxa Rosa”, esse fenômeno não se trata de um tributo incidente sobre bens de consumo ou sobre a prestação de serviços, como é o caso do ICMS, do IPI ou do ISS.

Trata-se, na verdade, de uma diferença de preço atribuída pelo mercado, cuja origem está relacionada a estratégias de marketing e padrões socioculturais historicamente construídos.

O termo *Pink Tax* surgiu da constatação empírica de que produtos destinados ao público feminino – muitas vezes na cor rosa – apresentavam preços superiores aos equivalentes destinados ao público masculino. É essa prática que se propõe investigar.

Até o final do século XIX, as cores rosa e azul não eram associadas a um gênero específico, sendo ambas consideradas neutras. Com o passar do tempo, no entanto, a indústria têxtil passou a explorar essas cores como forma de impulsionar o consumo. Uma das estratégias adotadas consistia em diferenciar as roupas infantis por gênero, o que dificultava o reaproveitamento entre irmãos e, conseqüentemente, aumentava as vendas. Nesse contexto, o rosa passou a ser associado ao universo feminino, enquanto o azul tornou-se símbolo do masculino.³⁸

Essa distinção, motivada por interesses econômicos, foi gradualmente incorporada pela sociedade. Ao final daquele século, a ideia de que rosa era “para meninas” e azul “para meninos” já estava amplamente difundida. Desde então, o rosa passou a ser fortemente relacionado à feminilidade. Por outro lado, o azul não

³⁸ LUCCA, Livia Maria; OLIVEIRA, Maria Clara de Neto Sales. **Pink tax no Brasil: investigações preliminares.** VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 236–246, 2022. p. 238. *Apud* YAZICIOGLU, 2018.

recebeu a mesma carga simbólica: é comum observar mulheres utilizando azul, ao passo que muitos homens ainda evitam o uso do rosa – evidenciando que essa construção cultural persiste de forma assimétrica.

Ainda segundo Lucca e Oliveira³⁹, o conceito de *Pink Tax* surgiu em 2014, a partir de uma campanha promovida pela francesa Georgette Sand. A militante protestava contra os preços mais altos cobrados por produtos femininos, inicialmente utilizando a hashtag *#WomenTax*, posteriormente substituída por *taxe rose* (imposto rosa), em provável alusão à cor comumente associada a produtos voltados ao público feminino. A discussão, iniciada na França, rapidamente se espalhou internacionalmente e ganhou ainda mais visibilidade em 2015, com a divulgação de um estudo do Departamento de Assuntos do Consumidor de Nova York, que revelou que os produtos destinados às mulheres custavam, em média, 7% (sete por cento) a mais que os equivalentes masculinos.

Embora a manifestação da *Pink Tax* também esteja presente em serviços como os oferecidos por salões de beleza e lavanderias⁴⁰, é no comércio de bens de consumo – especialmente itens de higiene pessoal, brinquedos infantis e vestuário – que esse fenômeno de sobrepreço se mostra mais incidente e perceptível.

Em 2015, Departamento de Assuntos do Consumidor da Cidade de Nova York (CDA) realizou e publicou pesquisa que constatou que produtos voltados ao público feminino são frequentemente mais caros do que suas versões masculinas. A pesquisa analisou cerca de 800 itens e verificou que as mulheres pagam, em média, 7% (sete por cento) a mais, chegando a uma diferença de 13% (treze por cento) em produtos de higiene e cuidados pessoais⁴¹.

³⁹ LUCCA; OLIVEIRA, *Apud* YAZICIOGLU, 2018.

⁴⁰ Para mais dados sobre a incidência do fenômeno Pink Tax na desigualdade de precificação de serviços ver em FERNANDEZ, Brena Paula Magno; SILVA, Lara Pinheiro e. **PINK TAX: por que as mulheres pagam mais do que os homens pelos mesmos serviços? Um estudo exploratório nas cinco maiores regiões metropolitanas do Brasil**. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 27, p. e93288, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592024e93288>. Acesso em: 06 janeiro 2025.

⁴¹ NEW YORK CITY. Department of Consumer Affairs. ***From cradle to cane: the cost of being a female consumer – a study of gender pricing in New York City***. New York: NYC Department of Consumer Affairs, 2015. Disponível em: <https://www.nyc.gov/assets/dca/downloads/pdf/partners/Study-of-Gender-Pricing-in-NYC.pdf>. Acesso em: 15 janeiro 2025.

Já o jornal britânico de grande renome internacional, The Guardian, concluiu através de uma pesquisa realizada em 2016 que produtos destinados ao público feminino custavam 37% (trinta e sete por cento) a mais⁴².

No contexto brasileiro, uma pesquisa conduzida pela faculdade ESPM identificou que itens direcionados ao público feminino apresentam, de forma recorrente, preços superiores aos equivalentes masculinos. A análise apontou que peças de vestuário infantil voltadas para meninas podem custar até 23% (vinte e três por cento) a mais, enquanto brinquedos seguem padrão semelhante, com diferença de até 26% (vinte e seis por cento a mais). Em produtos específicos, como lâminas de barbear, a variação chega a ser ainda mais expressiva: embalagens com design rosa chegaram a dobrar de preço em comparação às versões tradicionais⁴³.

Diante do exposto, é possível afirmar que a chamada “Taxa Rosa” representa não apenas uma questão de consumo, mas um reflexo das desigualdades de gênero enraizadas na estrutura social e econômica. A prática de cobrar mais por produtos e serviços destinados ao público feminino, ainda que disfarçada sob estratégias de marketing ou segmentações de mercado, evidencia uma forma sutil e persistente de discriminação.

4.2 EXEMPLOS PRÁTICOS DA SOBREPRECIFICAÇÃO DE GÊNERO EM PRODUTOS DE USO COTIDIANO

Para ilustrar o fenômeno da sobreprecificação de produtos voltados ao público feminino, foram analisados três pares de produtos similares – um voltado para mulheres e outro para homens – em grandes plataformas de comércio eletrônico. A seguir, apresenta-se uma comparação entre barbeadores, shampoos e chinelos da mesma marca, modelo ou finalidade, destacando a diferença de preço observada.

Os dados foram coletados em maio de 2025, em plataformas de e-commerce de grande circulação nacional. As imagens e preços servem para ilustrar o fenômeno da *Pink Tax*, e não possuem valor estatístico.

⁴² VALENTI, Jessica. **The sexist surcharge: how women get ripped off o the high street.** The Guardian, London, 19 jan. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/fashion/2016/jan/19/the-sexist-surcharge-how-women-get-ripped-off-on-the-high-street>. Acesso em: 15 janeiro 2025.

⁴³

a) Aparelhos de barbear Gillette

A comparação entre dois modelos de barbeadores descartáveis da marca Gillette revela uma diferença significativa de preço entre a versão feminina e a masculina. Ambos são aparelhos de uso semelhante, com número equivalente de lâminas, sendo a principal diferença a estética e o público-alvo (Figura 1 e 2).

Figura 1 – Aparelho De Depilar Feminino.

The screenshot shows the Amazon.com.br product page for the Gillette Prestobarba 3 women's razor. The product is listed as 'Aparelho de Depilar Descartável Feminino Gillette Prestobarba3 - 2 unidades' for R\$ 29,85 (R\$ 14,93 per unit). The page includes a product image, a star rating of 4.6 from 88 reviews, and purchase buttons like 'Adicionar ao carrinho' and 'Comprar agora'. The Amazon header shows the user is logged in and the location is Campina G... 58100000.

Fonte: Site Da Varejista Amazon⁴⁴

⁴⁴ AMAZON. Gillette Prestobarba 3 Aparelho de Barbear Feminino. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Prestobarba-3-Aparelho-Feminino-Branco/dp/B01KLNZSW0/>. Acesso em: 01 maio 2025.

Figura 2 – Aparelho De Depilar Masculino

The screenshot shows the Amazon.com.br product page for the Gillette Prestobarba UltraGrip3 razor. The product is priced at R\$ 21,40 (R\$ 10,70 per unit). The page includes a search bar, navigation menu, and product details such as 'Aparelho de Barbear Descartável Gillette Prestobarba UltraGrip3 - 2 Unidades'. The product has a 4.5-star rating from 310 reviews. The page also displays shipping and payment options, and a 'Comprar agora' button.

Fonte: Site Da Varejista Amazon⁴⁵.

Produto	Preço	Plataforma e-commerce
Gillette Prestobarba 3 (Feminino)	R\$ 34,90	Amazon
Gillette Prestobarba Ultragrip (Masculino)	R\$ 20,49	Amazon

b) Shampoo anticaspa Clear – versões masculina e feminina

Os shampoos da marca Clear apresentam diferentes versões conforme o gênero-alvo (Figura 3 e 4). Ainda que possuam o mesmo volume (400ml) e a mesma função principal — combate à caspa —, a versão feminina custa mais.

⁴⁵ AMAZON. Gillette Prestobarba Ultragrip Aparelho Masculino. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Aparelho-Descart%C3%A1vel-Gillette-Prestobarba-Ultragrip/dp/B06XHN3TQ7/>. Acesso em: 01 maio 2025.

Figura 3 – Shampoo Anticaspa Feminino

The screenshot shows the product page for 'Shampoo Clear Anticaspa Hidratação Intensa 400ml' on the Americanas website. The page layout includes a red header with the Americanas logo, a search bar, and navigation links. The product image is a white bottle with a purple label. The price is R\$ 34,44, marked down from R\$ 39,90 (14% off). The page includes a search bar, a navigation menu, and a 'comprar' button.

Fonte: Site Da Varejista Americanas.⁴⁶

Figura 4 – Shampoo Anticaspa Masculino

The screenshot shows the product page for 'Shampoo Anticaspa Clear Sports Men Limpeza Profunda 400ml' on the Americanas website. The page layout includes a red header with the Americanas logo, a search bar, and navigation links. The product image is a blue bottle with a yellow label. The price is R\$ 26,39, marked down from R\$ 29,99 (12% off). The page includes a search bar, a navigation menu, and a 'comprar' button.

Fonte: Site Da Varejista Americanas.⁴⁷

⁴⁶ AMERICANAS. Shampoo Clear Anticaspa Hidratação Intensa 400ml. Disponível em: <https://www.americanas.com.br/shampoo-clear-anticaspa-hidratacao-intensa-400ml-2069595145/p>. Acesso em: 23 jun. 2025.

⁴⁷ AMERICANAS. Shampoo Anticaspa Clear Men Ice Cool Menthol 400 ml. Disponível em: <https://www.americanas.com.br/shampoo-anticaspa-clear-men-ice-cool-menthol-400ml-1759767485/p>. Acesso em: 23 jun. 2025.

Produto	Preço	Plataforma e-commerce
Shampoo Clear Hidratação (Feminino)	R\$ 18,90	Americanas
Shampoo Clear Men Limpeza Profunda (Masculino)	R\$ 14,90	Americanas

c) Chinelos Havaianas

Por fim, foram analisadas duas versões de chinelos da marca Havaianas, disponíveis no mesmo site e com características semelhantes (Figura 5 e 6). A versão feminina é dez reais mais cara.

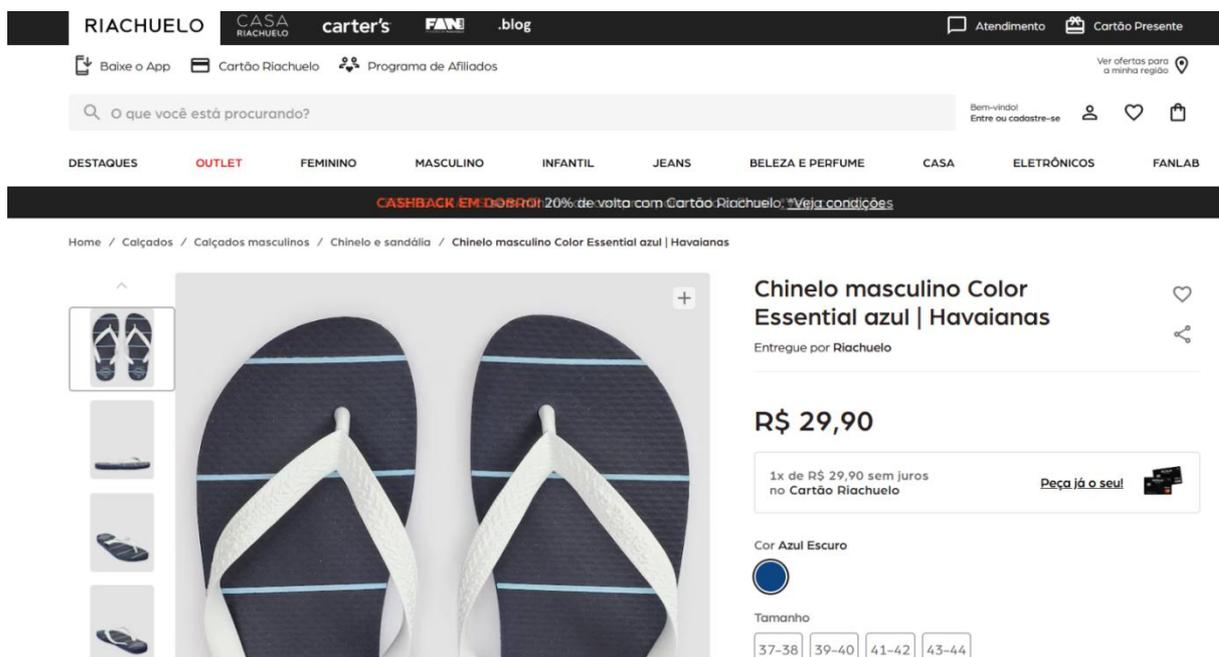
Figura 5 – Chinelo Feminino.

The screenshot shows the Riachuelo website interface. At the top, there are logos for RIACHUELO, CASA RIACHUELO, carter's, FANI, and .blog. Below the logos are navigation links for 'Baixe o App', 'Cartão Riachuelo', and 'Programa de Afiliados'. A search bar is present with the placeholder text 'o que você está procurando?'. The main navigation menu includes 'DESTAQUES', 'OUTLET', 'FEMININO', 'MASCULINO', 'INFANTIL', 'JEANS', 'BELEZA E PERFUME', 'CASA', 'ELETRÔNICOS', and 'FANLAB'. A promotional banner reads 'CASHBACK EM DOBRO! 20% de volta com Cartão Riachuelo. *Veja condições'. The product page for 'Chinelo Top 4000029 - Rosa Claro | Havaianas' is displayed, showing a pair of flip-flops. The price is 'R\$ 39,90' and there is a promotional offer: '1x de R\$ 39,90 sem juros no Cartão Riachuelo'. A 'Peça já o seu!' button is visible. The color selection is 'Cor Rosa Claro' with three color swatches (white, pink, red). The size selection is 'Tamanho' with options: 33-34, 35-36, 37-38, 39-40, 41-42, and 43-44.

Fonte: Site Da Varejista Riachuelo⁴⁸.

⁴⁸ RIACHUELO. Chinelo Havaianas Slim Feminino Rosa. Disponível em: https://www.riachuelo.com.br/chinelo-liso-havaianas-12145734_sku_rosa-claro. Acesso em: 01 maio 2025.

Figura 5 – Chinelo Feminino.



Fonte: Site Da Varejista Riachuelo ⁴⁹.

Produto	Preço	Plataforma e-commerce
Havaianas Slim Rosa Claro (Feminino)	R\$ 39,90	Riachuelo
Havaianas Azul Color Essential (Masculino)	R\$ 29,90	Riachuelo

Diante dos exemplos analisados, evidencia-se a existência da chamada *Pink Tax*, caracterizada pela cobrança mais elevada em produtos destinados ao público feminino, ainda que esses itens apresentem composições, funcionalidades e finalidades praticamente idênticas às versões masculinas. Essa diferenciação de preços, muitas vezes justificada por critérios estéticos ou mercadológicos, revela uma faceta sutil e persistente da desigualdade de gênero nas relações de consumo.

A sobreprecificação de produtos femininos impõe às mulheres um ônus financeiro adicional, o que, somado às disparidades salariais já existentes, aprofunda a desigualdade econômica de forma estrutural. Portanto, além de ser uma

⁴⁹ RIACHUELO. Chinelo Havaianas Masculino Azul. Disponível em: https://www.riachuelo.com.br/chinelo-masculino-color-essential-azul-havaianas-15020908_sku_sku. Acesso em: 01 maio 2025.

questão de consumo, trata-se de um problema que deve ser analisado sob a ótica da equidade tributária e dos direitos fundamentais, exigindo medidas regulatórias e conscientização social para sua mitigação.

4.3 O FENÔMENO DA *PINK TAX* E A PERPETUAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

O conceito de *Pink Tax* (ou "taxa rosa") refere-se à prática de precificação diferenciada de produtos e serviços destinados ao público feminino, que, embora similares ou idênticos aos ofertados ao público masculino, apresentam valores significativamente mais elevados.

Essa diferenciação de preço não decorre, na maioria das vezes, de razões técnicas ou de custos de produção, mas sim de estratégias de mercado baseadas em estereótipos de gênero e no poder de consumo segmentado. Tal prática, embora não se configure formalmente como um tributo estatal, tem impactos fiscais indiretos ao incidir sobre a base de consumo feminino, sendo particularmente grave em sistemas tributários regressivos, como o brasileiro.

No Brasil, onde a carga tributária indireta representa mais de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação total e recai especialmente sobre o consumo, a *Pink Tax* atua como uma forma velada de onerar ainda mais as mulheres, sobretudo aquelas de menor renda. Conforme destaca a professora Tathiane Piscitelli, a diferença de preços entre produtos semelhantes, quando direcionada com base no gênero, acentua a desigualdade de acesso e aprofunda as distorções de justiça fiscal já presentes em nossa estrutura tributária.⁵⁰

Produtos como desodorantes, lâminas de barbear, roupas, brinquedos e até medicamentos voltados para o público feminino costumam apresentar preços mais elevados quando comparados às versões neutras ou masculinas. Estudos empíricos realizados em diversos países, incluindo o Brasil, têm demonstrado que essa prática é sistêmica e revela como o mercado e a tributação podem reforçar desigualdades estruturais de gênero.

⁵⁰ PISCITELLI, Thathiane. **Tributação de gênero no Brasil**. Valor Econômico, 01 de agosto de 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2019/08/tributacao-de-genero-no-brasil.ghtml>. Acesso em 29/01/2025.

Além disso, quando se considera que os produtos destinados ao cuidado pessoal e à higiene íntima feminina – como absorventes, coletores menstruais e anticoncepcionais – são tributados como bens supérfluos em diversas unidades federativas, evidencia-se um viés de gênero na política tributária. Tal realidade é criticada por Misabel Derzi (2018), ao afirmar que não é razoável que o sistema tributário ignore a função social de determinados bens e serviços essenciais à dignidade da pessoa humana, especialmente quando seu consumo é restrito a uma parcela vulnerável da população.

A ausência de uma legislação específica que combata práticas como a *Pink Tax* e a inexistência de uma política tributária sensível ao gênero demonstram uma omissão do Estado em relação à igualdade material entre homens e mulheres. Enquanto países como a França, Canadá e partes dos Estados Unidos avançam na regulamentação da precificação com perspectiva de gênero, o Brasil ainda carece de medidas efetivas nesse campo.

No âmbito jurídico, a manutenção da *Pink Tax* e a ausência de isenções para produtos de necessidade feminina afrontam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da capacidade contributiva. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, e, no artigo 150, inciso II, veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Entretanto, a *Pink Tax* é mais do que uma estratégia de mercado: é um reflexo do machismo estrutural que se infiltra também nas práticas econômicas e nas omissões do Estado. Combater esse fenômeno exige uma abordagem integrada entre políticas públicas, regulação de mercado e reforma tributária com enfoque de gênero. Somente assim será possível caminhar para um sistema verdadeiramente justo e equitativo.

5 REFORMA TRIBUTÁRIA E PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO NA TRIBUTAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, promulgada em 2023, representa um marco na tentativa de modernização e justiça do sistema tributário brasileiro. Pela primeira vez, a Constituição Federal incorporou dispositivos que reconhecem explicitamente a necessidade de enfrentar as desigualdades de gênero por meio de instrumentos tributários, o que evidencia uma mudança de paradigma que dialoga com a crescente demanda por políticas públicas mais sensíveis à realidade das mulheres brasileiras.

Entre as medidas mais relevantes da reforma, destaca-se a previsão de regime diferenciado de tributação para produtos de cuidados básicos à saúde menstrual. Ao estabelecer uma redução de alíquota para esses itens, a nova norma constitucional visa combater os efeitos da chamada pobreza menstrual, fenômeno que compromete diretamente a dignidade e a cidadania de mulheres e meninas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.⁵¹

Trata-se de um reconhecimento da tributação como ferramenta de justiça social e instrumento de correção de desigualdades historicamente ignoradas pelo sistema fiscal.

Além desses avanços diretos, a reforma também instituiu medidas de impacto indireto, mas significativo. Um exemplo é a criação da Cesta Básica Nacional de Alimentos, com alíquota zero, considerando a diversidade regional e cultural do país. Essa medida, embora não tenha um recorte de gênero explícito, tende a beneficiar de forma mais intensa as mulheres, especialmente aquelas chefes de família, responsáveis pela provisão alimentar em domicílios monoparentais.

Outro elemento inovador da reforma é o mecanismo de devolução de tributos a pessoas físicas de baixa renda, popularmente conhecido como cashback. Inspirado em experiências internacionais e já implementado em alguns estados brasileiros, como o Rio Grande do Sul, o cashback busca mitigar os efeitos

⁵¹ FERREIRA, Lívia; ABRAHAM, Marcus. **Avanço da reforma sobre os cuidados básicos com a saúde menstrual.** Consultor Jurídico (ConJur), 16 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-16/avanco-da-reforma-sobre-os-cuidados-basicos-com-a-saude-menstrual/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

regressivos da tributação sobre o consumo, devolvendo parte dos tributos pagos às camadas mais pobres da população⁵².

Tais medidas beneficiam majoritariamente as mulheres, que são maioria entre os brasileiros em situação de pobreza e de extrema pobreza, além de representarem parcela expressiva dos lares chefiados unicamente por um adulto.

A reforma também consagrou, no art. 145 da Constituição Federal, novos princípios orientadores do sistema tributário nacional, como a simplicidade, transparência, cooperação, defesa do meio ambiente e, especialmente, a justiça tributária. A inclusão deste último princípio permite que a estrutura normativa seja interpretada à luz de um compromisso com a correção de desigualdades e a promoção de um sistema mais equitativo, abrindo espaço para que, futuramente, o princípio da equidade de gênero possa ser incorporado de forma explícita.

Embora outros países, como Canadá, Colômbia e Argentina, já tenham avançado em políticas tributárias com enfoque de gênero, o Brasil ainda caminha em passos iniciais. As boas práticas internacionais mostram que a justiça fiscal com perspectiva de gênero requer não apenas isenções pontuais, mas também a revisão profunda das estruturas que sustentam a desigualdade, como o modelo regressivo de tributação, a ausência de incentivos fiscais voltados a políticas públicas femininas e a invisibilização de produtos e serviços essenciais às mulheres nas pautas econômicas.

Nesse cenário, a reforma tributária de 2023 se apresenta como um ponto de inflexão. Ainda que limitada e sujeita a críticas, ela lança bases importantes para a construção de um sistema mais sensível às desigualdades estruturais, especialmente de gênero. Para que seus efeitos sejam concretos e duradouros, é fundamental o comprometimento da sociedade civil, dos poderes públicos e das instituições acadêmicas no monitoramento da implementação das novas normas, na proposição de regulamentações complementares e na exigência de que os compromissos constitucionais se traduzam em ações práticas.

Assim, as perspectivas futuras apontam para a necessidade de ampliar o escopo da justiça fiscal, incorporando o recorte de gênero de forma transversal e

⁵² DEL FIORENTINO, Luiz Carlos Fróes. **Cashback na reforma tributária: desafios no combate à regressividade.** Consultor Jurídico (ConJur), 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-30/cashback-na-reforma-tributaria-desafios-no-combate-a-regressividade/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

efetiva. Para isso, é essencial fortalecer os mecanismos de avaliação de impacto, fomentar a participação de mulheres nos espaços de formulação e controle das políticas tributárias e assegurar que o sistema tributário cumpra seu papel de instrumento de redistribuição de riqueza e promoção da justiça social.

5.1 PEQUENOS AVANÇOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA EQUIDADE DE GÊNERO: CASHBACK E A DESONERAÇÃO DE ABSORVENTES

A reforma tributária aprovada pelo Congresso Nacional em 2023 e regulamentada em 2024 trouxe algumas inovações importantes no que diz respeito à justiça social e à equidade de gênero. Entre os avanços, destacam-se a isenção tributária para produtos de higiene menstrual e a criação do mecanismo de cashback voltado às famílias de baixa renda, com impactos diretos na vida das mulheres brasileiras.

A luta contra a pobreza menstrual ganhou um reforço importante com a inclusão dos absorventes na lista de produtos com alíquota zero. A medida passou a valer com a regulamentação da reforma, que alterou a sistemática de tributação sobre o consumo, tornando esses itens essenciais isentos de impostos.

A deputada federal Renata Abreu, relatora do grupo de trabalho da reforma, destacou que essa política representa mais do que um alívio fiscal: “Essa é uma medida que fala de dignidade, de saúde, de educação. É um passo pela dignidade da mulher”. Até então, os absorventes chegavam a ter uma carga tributária superior a 30% (trinta por cento), o que dificultava o acesso de milhares de mulheres brasileiras a esses itens básicos⁵³.

Segundo dados levantados por organizações da sociedade civil, mais de 5 milhões de pessoas no Brasil vivem sem acesso a absorventes, e uma em cada quatro meninas já faltou à escola por não ter como adquirir produtos menstruais⁵⁴. Essa realidade afeta diretamente o direito à educação, à saúde e à dignidade, revelando como a tributação injusta pode perpetuar desigualdades de gênero.

⁵³ ABREU, Renata. **Alíquota zero para absorvente é um passo pela dignidade da mulher, diz Renata Abreu**. Podemos, 2024. Disponível em: <https://www.podemos.org.br/aliquota-zero-para-absorvente-e-um-passo-pela-dignidade-da-mulher-diz-renata-abreu/>. Acesso em: 1 maio 2025.

⁵⁴ FILIPPE, Marina. **Always1: a cada 4 mulheres faltou à aula por não poder comprar absorvente**. Exame, 25 maio 2021. Disponível em: <https://classic.exame.com/marketing/always1-a-cada-4-mulheres-faltou-a-aula-por-nao-poder-comprar-absorvente/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

Com a reforma, a alíquota para produtos como absorventes, coletores menstruais e calcinhas absorventes foi zerada, integrando-os à chamada “cesta básica estendida”, conforme previsto na nova legislação tributária aprovada pelo Senado Federal⁵⁵. Esse avanço é simbólico e prático, pois contribui para combater a chamada “taxa rosa”, que historicamente impôs uma sobrecarga tributária sobre produtos voltados ao público feminino.

Outro ponto relevante da reforma tributária em relação à equidade de gênero é o mecanismo de cashback, previsto para começar a ser implementado em 2026. O objetivo é devolver parte do imposto pago sobre o consumo para famílias de baixa renda, medida que tem especial relevância para as mulheres, frequentemente chefes de família e principais responsáveis pelas despesas domésticas.

Segundo o Ministério da Fazenda, “o cashback chegará no bolso das famílias mais pobres como forma de justiça social e de redução das desigualdades”⁵⁶. O diretor de programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária afirmou que o novo modelo “garante progressividade na tributação e reforça o papel distributivo do sistema tributário”⁵⁷.

O mecanismo de devolução será aplicado sobre os novos tributos IBS e CBS, incidindo especialmente sobre itens de primeira necessidade. A regulamentação prevê que pessoas cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico) serão beneficiadas diretamente, o que deve contemplar principalmente mulheres em situação de vulnerabilidade⁵⁸.

Embora a devolução inicial deva ocorrer por meio de crédito bancário, estudos estão em andamento para viabilizar outras formas de repasse, inclusive via aplicativos ou cartões específicos⁵⁹. A expectativa do governo é de que esse sistema esteja totalmente operacional até 2033.

⁵⁵ METRÓPOLES. **Reforma tributária: absorventes e coletores ficam isentos de impostos**. Metrôpoles, 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/tributaria-absorventes-e-coletores-ficam-isentos-de-impostos>. Acesso em: 1 maio 2025.

⁵⁶ AGÊNCIA BRASIL. **Cashback devolverá imposto a famílias mais pobres**. Agência Brasil, jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-01/cashback-devolvera-imposto-familias-mais-pobres>. Acesso em: 1 maio 2025.

⁵⁷ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **“O cashback chega no bolso da família”**, ressalta diretor do Ministério da Fazenda. Governo Federal, set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/201co-cashback-chega-no-bolso-da-familia201d-ressalta-diretor-do-ministerio-da-fazend>. Acesso em: 1 maio 2025.

⁵⁸ EXAME. **Cashback é um dos destaques da reforma tributária: entenda o mecanismo**. Exame, 2024. Disponível em: <https://exame.com/esferabrasil/cashback-e-um-dos-destaques-da-reforma-tributaria-entenda-o-mecanismo/>. Acesso em: 1 maio 2025.

⁵⁹ Ibidem

Os avanços trazidos pela reforma tributária ainda são tímidos diante das desigualdades estruturais de gênero no Brasil, mas representam um importante passo na direção correta. A desoneração de produtos menstruais reconhece o papel da tributação na perpetuação da desigualdade de gênero, enquanto o cashback aponta para uma maior progressividade e justiça fiscal.

Apesar dos avanços mencionados, a reforma tributária deixou de contemplar aspectos estruturais fundamentais para a promoção de uma verdadeira equidade de gênero. Um dos principais pontos ignorados foi o impacto da política tributária sobre a desigualdade salarial entre homens e mulheres. Como apontam estudos acadêmicos recentes:

A ausência de medidas fiscais voltadas à redistribuição de renda sob a perspectiva de gênero perpetua a desigualdade, especialmente quando se considera a predominância feminina entre os lares chefiados por apenas um adulto. Além disso, a reforma não considerou instrumentos como deduções personalizadas voltadas ao cuidado – uma função social ainda atribuída majoritariamente às mulheres.

Portanto, embora represente avanços significativos, a reforma tributária brasileira ainda está longe de constituir um modelo fiscal plenamente sensível às desigualdades de gênero. É fundamental que futuras regulamentações e leis complementares incorporem uma abordagem interseccional e de justiça de gênero, de modo a transformar efetivamente as estruturas tributárias que ainda penalizam as mulheres de maneira direta e indireta.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que o sistema tributário brasileiro, ao se estruturar majoritariamente sobre tributos indiretos, contribui para a perpetuação de desigualdades de gênero historicamente arraigadas na sociedade. Embora, formalmente, o ordenamento jurídico-tributário brasileiro preveja os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, observa-se um descompasso entre tais previsões constitucionais e a realidade prática vivenciada pelas mulheres, especialmente as que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social e econômica.

A regressividade tributária vigente, ao incidir proporcionalmente com maior peso sobre os indivíduos de menor renda – parcela da população composta majoritariamente por mulheres, conforme os dados estatísticos levantados – revela a face estrutural da injustiça fiscal no Brasil. Nesse contexto, o fenômeno da *Pink Tax* evidencia-se não como um tributo propriamente dito, mas como uma prática mercadológica discriminatória que agrava ainda mais a desigualdade econômica entre os gêneros. A cobrança mais elevada sobre produtos e serviços voltados ao público feminino, somada a já conhecida disparidade salarial entre homens e mulheres que ocupam os mesmos cargos, resulta em uma dupla penalização: as mulheres ganham menos e pagam, proporcionalmente, mais.

Apesar da Reforma Tributária de 2023 ter incorporado avanços como a alíquota zerada para produtos de saúde menstrual, a previsão de avaliação de impacto de gênero e a criação de mecanismos como o cashback para famílias de baixa renda, tais medidas ainda são incipientes frente à complexidade do problema. A tímida inserção da perspectiva de gênero nas políticas fiscais precisa ser superada por reformas mais robustas e abrangentes, capazes de enfrentar as desigualdades de maneira estrutural e interseccional, considerando não apenas o gênero, mas também a raça, a classe social e a composição familiar.

Conclui-se, portanto, que a equidade de gênero no sistema tributário nacional exige mais do que neutralidade formal. Requer sensibilidade normativa, responsabilidade institucional e compromisso político com a justiça social. A construção de um sistema tributário verdadeiramente justo e democrático passa, necessariamente, pela inclusão da perspectiva de gênero como elemento

estruturante da política tributária. Enquanto o poder público não incorporar essa realidade em sua totalidade, o sistema tributário seguirá sendo um instrumento de reprodução das desigualdades, e não de sua superação.

REFERÊNCIAS

AMAZON. Aparelho de Barbear Gillette Prestobarba 3 Feminino – Branco. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Prestobarba-3-Aparelho-Feminino-Branco/dp/B01KLNZSW0/>. Acesso em: 1 maio 2025.

_____. Aparelho de Barbear Gillette Prestobarba Ultragrip Masculino. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Aparelho-Descart%C3%A1vel-Gillette-Prestobarba-Ultragrip/dp/B06XHN3TQ7/>. Acesso em: 1 maio 2025.

AMERICANAS. Shampoo Clear Anticaspa Hidratação Intensa – 400ml (Feminino). Disponível em: <https://www.americanas.com.br/shampoo-clear-anticaspa-hidracao-intensa-400ml-2069595145/p>. Acesso em: 1 maio 2025.

_____. Shampoo Clear Sports Men Limpeza Profunda – 400ml (Masculino). Disponível em: <https://www.americanas.com.br/shampoo-anticaspa-clear-sports-men-limpeza-profunda-400ml-124569522/p>. Acesso em: 1 maio 2025.

BALTHAZAR, Ubaldo César. **História do tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BORGES, Fábio Mariano. **Taxa rosa e a construção do gênero feminino no consumo**. São Paulo: Escola Superior de Propaganda e Marketing – ESPM, 2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso em: 17 fevereiro 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **1º Relatório de Transparência Salarial: mulheres ganham 19,1% a menos que os homens em São Paulo**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/igualdade-salarial/1o-relatorio-de-transparencia/mulheres-ganham-19-1-a-menos-que-os-homens-em-sao-paulo-revela-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 17 de fevereiro 2025.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho**. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discriminacao-de-genero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 08 maio 2025.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CNN BRASIL. **Cidade paranaense é apontada como a pior do Brasil para ser mulher**. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/cidade-paranaense-e-apontada-como-a-pior/>. Acesso em: 17 fevereiro 2025.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Guerra fiscal, Bolsa Família e silêncio: relações, efeitos e regressividade**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 16, n. 108, p. 39–64, fev./maio 2014. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/42/33>. Acesso em: 17 fevereiro 2025.

FEITOSA, Vinícius de Ávila. **Tributação e consumo no Brasil Império: uma análise histórica da política fiscal e seus impactos sociais**. 2023. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://btd.uceb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3392/2/Vin%C3%ADciusFeitosaDissertacao2023.pdf>. Acesso em: 17 fevereiro 2025.

HOLANDA, Sérgio Buarque de et al. **Tomo II O Brasil Monárquico**. [S. l.]: Bertrand Brasil, 1976.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>. Acesso em: 17 fevereiro 2025.

LINCK, Júlio César. **A evolução histórica do direito tributário e do pensamento tributário**. Revista da FESDT, Porto Alegre, n. 4, p. 87-102, jul./dez. 2009.

LUCCA, Livia Maria; OLIVEIRA, Maria Clara de Neto Sales. **PINK TAX NO BRASIL: Investigações preliminares**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 236–246, 2022. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2021v6n11p236-246. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/28010>. Acesso em: 1 maio 2025.

MARIANO, F. **Taxa Rosa**. São Paulo: Escola Superior de Propaganda e Marketing, 2018.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **Os impostos são muito antigos: saiba que**

eles existem há muito mais tempo do que você imagina. 2024. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2024/05/os-impostos-sao-muito-antigos-saiba-que-eles-existem-ha-muito-mais-tempo-do-que-voce-imagina>. Acesso em: 4 fevereiro 2025.

NEW YORK CITY. Department of Consumer Affairs. From cradle to cane: the cost of being a female consumer – a study of gender pricing in New York City. New York: NYC Department of Consumer Affairs, 2015. Disponível em: <https://www.nyc.gov/assets/dca/downloads/pdf/partners/Study-of-Gender-Pricing-in-NYC.pdf>. Acesso em: 15 janeiro 2025.

ONU MULHERES. **Relatório traz novos dados sobre percepção dos direitos humanos e desigualdade de gênero no Brasil.** 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/relatorio-traz-novos-dados-sobre-percepcao-dos-direitos-humanos-e-desigualdade-de-genero-no-brasil/>. Acesso em: 01 maio 2025.

RIACHUELO. Chinelo Feminino Havaianas Slim Rosa Claro. Disponível em: https://www.riachuelo.com.br/chinelo-liso-havaianas-12145734_sku_rosa-claro. Acesso em: 1 maio 2025.

_____. Chinelo Masculino Havaianas Color Essential Azul. Disponível em: https://www.riachuelo.com.br/chinelo-masculino-color-essential-azul-havaianas-15020908_sku_sku. Acesso em: 1 maio 2025.

RUEDIGER, Marco Aurélio. **Existe taxa rosa no Brasil? Rio de Janeiro:** FGV DAPP, 2020.

YAZUCIOGLU, Alara Efsun. **Pink tax and the law:** discriminating against women consumers. Nova York: 2018.